

TRABALHO DECENTE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AMEAÇADOS PELA LEI Nº 13.467/2017

DECENT WORK AND DIGNITY OF HUMAN PERSON THREATENED BY LAW NO. 13.467/2017

Veruska Santana Sousa de Sá*
Marcelle Moura Costa Carneiro**

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo demonstrar a importância dos direitos humanos para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Assim, a proteção das garantias do indivíduo faz parte da própria essência do Estado brasileiro. Nesse viés, vislumbra-se o trabalho como um direito social, ou seja, aquele que constrói a ponte entre o cidadão e a sociedade. Por isso, compreende-se o elo entre o trabalho decente e a dignidade da pessoa humana. Contudo, mesmo diante do caráter normativo dos princípios constitucionais, remanesce a resistência ideológica para se colocar em prática os direitos do trabalhador. A essa evidência, questiona-se: a Lei nº 13.467/2017 fere a sistemática processual trabalhista, assentada nos princípios da proteção e da efetividade, sacrificando-se o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho? Em tempos de crise econômica, revela-se a consciência social que está por trás de muitos manejos processuais, por fim, serão discutidos alguns efeitos da reforma trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Constituição Federal de 1988. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT: The present work aims to demonstrate the importance of human rights for the consolidation of the Democratic Rule of Law. Thus, the protection of individual guarantees is part of the very essence of the Brazilian State. In this perspective, work is seen a social right, that is, one that builds the bridge between citizens and society. Therefore, the link between decent work and the dignity of the human person is understood. However, even in the face of the normative character of the constitutional principles, there remains the ideological resistance to putting worker's rights into practice. In light of this evidence, the question is: does Law 13.467/2017 violate the labor procedural system, based on the principles of protection and effectiveness, sacrificing the worker's access to the Labor Court? In times of economic crisis, the social conscience behind many procedural handlings is revealed, therefore, some effects of the labor reform will be discussed.

KEYWORDS: Human Dignity. Federal Constitution of 1988. Labor Reform.

* Juíza do trabalho substituta da 13ª Região; mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Potiguar; bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

** Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho e Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho (ESMAT); bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); advogada.

1 – Introdução

Os Direitos e Garantias Fundamentais guardam presença marcante na Constituição Federal de 1988, sendo-lhe reservado o Título II de tal diploma constitucional, demonstrando a sua relevância no ordenamento jurídico pátrio. Em tal Título, os direitos sociais, que abrangem especialmente os trabalhistas, ganham destaque, sendo, efetivamente, positivados como direitos fundamentais, eis que albergam aqueles direitos básicos para a existência e desenvolvimento do ser humano. É a garantia ao mínimo existencial.

Os direitos trabalhistas, enquanto espécie dos direitos sociais, dispõem de especial proteção constitucional, cujo núcleo basilar é resguardado no art. 7º da CRFB/88, que traz amplo rol de direitos trabalhistas, juntamente com alguns previdenciários, fixando, dentre outros, piso constitucional mínimo para a contratação e gestão trabalhista no país. De mesmo valor hermenêutico e social que o rol proposto no *caput* do art. 7º, é o *princípio da norma mais favorável* no corpo constitucional.

Por meio desses dispositivos, a Constituição fortaleceu a imperatividade da ordem jurídica trabalhista infraconstitucional que impõe as diretrizes dos contratos empregatícios na economia e na sociedade brasileiras, abrindo espaço também para o incremento dessa legislação com o decorrer do tempo, de forma a se adequar aos contornos socioeconômicos, ressaltando, inclusive, que a ordem econômica se funda na livre-iniciativa, mas também na valorização do trabalho humano.

Isso, porque a evolução histórica já demonstrou que a regulação das relações de trabalho somente por meio dos ditames econômicos leva, no mais das vezes, a execução de labor a condições degradantes, subumanas e aviltantes, de forma totalmente incompatível com a democracia. A base das noções normativas de democratização da sociedade civil, como a garantia da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos fundamentais, a função social da propriedade, a valorização do trabalho na atividade econômica e do primado do trabalho e, especificamente, do emprego na ordem social, a desmercantilização de bens e de valores essenciais na vida socioeconômica e a justiça social dependem da incisividade do Direito do Trabalho perpetrado na economia e na sociedade.

Tendo em vista esses primados e os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, questionam-se os fundamentos jurídico-ideológicos da reforma trabalhista aprovada em 2017. A essa evidência, indaga-se: a manutenção da estrutura atual, proposta pela Lei nº 13.467/2017 fere a sistemática processual trabalhista, assentada nos princípios da proteção e da efetividade, sacrificando-se

o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar?

Por conseguinte, este artigo se estrutura em três pilares: o primeiro tratará sobre a importância do trabalho decente na construção da identidade do indivíduo perante a sociedade, bem como a correlação existente entre a dignidade da pessoa humana e o trabalho; o segundo trará uma abordagem acerca do contexto político e econômico vivenciado pelo Brasil na atualidade e, como terceiro ponto, serão analisados alguns descompassos trazidos pela Lei nº 13.467, de 2017.

2 – Problemática da eficácia dos direitos do trabalhador

O trabalho, que, em muitos contextos históricos e sociais, era considerado uma atividade indigna, próprio de classes sociais desfavorecidas economicamente, assume nova concepção na contemporaneidade, tornou-se papel de afirmação e de ressignificação perante a sociedade. Passou a ser considerada a forma pela qual o homem – aqui usado o termo em sua aplicação genérica – desempenha o seu papel na coletividade, formando a sua identidade enquanto cidadão.

Do mesmo modo em que o trabalho pode ser instrumento de emancipação e de construção de identidade perante a coletividade¹, pode também ser destrutivo, quando não houver condições mínimas para o seu exercício com dignidade. Nas palavras de Sennett²: “Em certo ponto, a rotina torna-se autodestrutiva, porque os seres humanos perdem o controle sobre seus próprios esforços; falta de controle sobre o tempo de trabalho significa morte espiritual”.

O caráter fundamental do Direito do Trabalho reside na sua atuação como forma de impedir a instrumentalização do trabalhador, sua total dependência e a supressão da sua identidade, em relação ao empregador. Tal preocupação se revela não apenas no âmbito do direito doméstico brasileiro como também em âmbito internacional. A Declaração de Filadélfia (1944) preconiza como um dos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho a constatação de que o trabalho não é mercadoria. A partir da compreensão do

1 Nessa construção da identidade do indivíduo perante a sociedade, tem-se a inserção laboral como instrumento de cidadania, pois o labor decente amplia a visão do homem, permitindo que ele exerça a liberdade real, por meio de sua autonomia, e elimine a reificação das relações sociais. Isso, porque o elo entre o indivíduo e a sociedade é o trabalho, o qual veicula a sua participação na coletividade, uma vez que o desempregado se encontra à margem desta, lhe é impossível exercer plenamente a cidadania. Para maior aprofundamento do tema, vide Araújo (2016).

2 SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 41.

valor social do trabalho, tem-se a ressignificação do obreiro, que passa a ser visto como um ser livre cujas necessidades mínimas existenciais devem ser resguardadas e asseguradas (art. 6º da CF/88)³.

Nesse sentido, Joaquim Carlos Salgado⁴ ilustra a digressão do impacto da sociedade civil sobre o Estado e o ser humano:

“(...) a sociedade civil faz do Estado o instrumento da despersonalização, da perda da substância espiritual da liberdade. Com efeito, não é simplesmente a valoração do homem pelo o que ele faz, indiferente do saber consciente desse fazer, o que em si mesmo não compromete a sua liberdade, mas a sua instrumentalização enquanto é reduzido à pura dependência como ser-para-um-outro, com total supressão do seu ser-para-si livre, ou fim em si mesmo. Na sociedade civil contemporânea, o homem passa a ser instrumento para algo e, na medida em que é instrumento para algo, coisa, é instrumento para outro, pessoa, que o domina, segundo a estrutura da relação senhor-escravo, guardada evidentemente a essencial diferença entre a relação de servidão ou escravidão e a do trabalho livre.”

A fim de firmar a identidade do trabalhador e de não o reificar, o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano. O trabalho, positivado como direito fundamental, tem como essência o referencial axiológico da dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca do ser humano.

A Consolidação das Leis do Trabalho busca concretizar os princípios e normativos constitucionais, aliada a diversas leis trabalhistas específicas e esparsas editadas ao longo das décadas que em nada afetam na compreensão do direito material do trabalho brasileiro, que não é formado, nem composto por um único diploma normativo, sendo imperioso destacar que diversas dessas leis são compatíveis com a atual ordem constitucional. Essa realidade não macula o caráter da CLT enquanto instrumento hábil de resistência e de inclusão econômico-social de trabalhadores, como corroboram Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado⁵:

3 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”

4 SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e Estado poético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998, p. 55.

5 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 125.

DOCTRINA

“A presença desse rol de leis extravagantes à CLT muito menos compromete o caráter sistemático do Direito do Trabalho, como ramo jurídico regente da mais importante modalidade de vinculação da pessoa humana à dinâmica socioeconômica capitalista – a relação de emprego.”

A relação de emprego é a maneira de inclusão da pessoa humana no meio econômico e social, pois lhe dá condições de sobrevivência e lhe abre possibilidade de igualdade de oportunidade no campo econômico, no que se refere ao poder de consumo, mola propulsora da própria economia. Não obstante se entenda que o trabalho seja o elo entre o indivíduo e a sociedade, fonte, portanto, de dignidade humana, questiona-se o real papel que o labor tem ocupado na vida dos cidadãos. Isso, porque a concentração de renda, de maneira indiscriminada, abre a faculdade, no contexto brasileiro, de degradar as condições de trabalho.

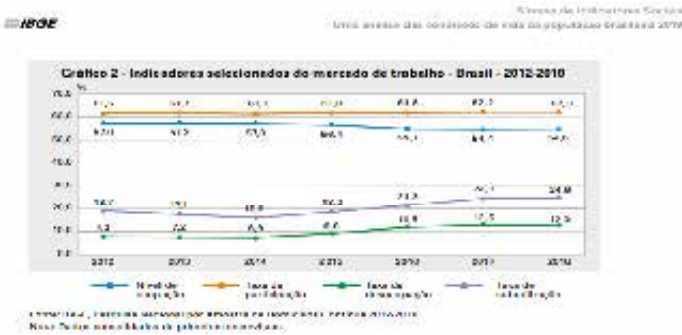
As revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII conseguiram o direito à autonomia em face da estrutura feudal, o que formalmente significava o poder de manifestação, de expressão de vontade, de maneira igualitária ao tomador dos serviços. No entanto, essa autonomia permanecia cativa às imposições do capital, do qual a burguesia dependia diretamente. Essa autonomia verdadeiramente só pôde ser usufruída a partir da criação de normas de redução da desigualdade entre as partes da relação de trabalho, resultado encontrado pelo próprio capitalismo como condição para a sua sobrevivência e para sua viabilidade econômica.

A Constituição de 1988 ratifica o sentido axiológico atribuído à Justiça do Trabalho, o qual se funda no valor da justiça social e que une a interpretação e, conseqüentemente, a aplicação do Direito ao marco do Estado Democrático de Direito, que se revela por meio da efetividade dos princípios e garantias do trabalhador. Logo, a manifestação concreta do Estado Democrático de Direito não pode ser mitigada em virtudes das intempéries econômicas. Em que pese a criação de legislação trabalhista ser relativamente recente, o trabalho existe desde o surgimento humano, contudo, possuindo concepções diferentes a depender do contexto histórico. Os direitos do trabalhador são reflexos das lutas vivenciadas pelos operários na Revolução Industrial, no século XIX, momento em que houve a exploração humana fundamentada em um sistema capitalista sem limites. A não intervenção estatal, o surgimento da miséria e da concentração das grandes massas de capital nas fábricas trouxeram uma realidade caótica nunca vivenciada.

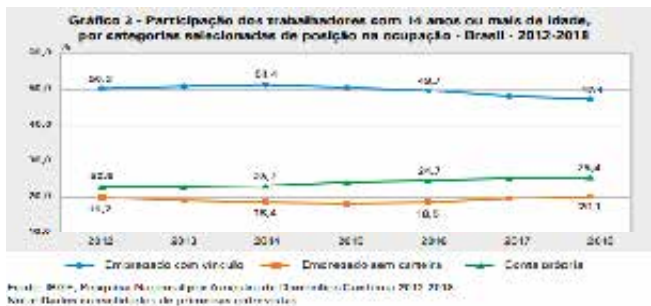
Hodiernamente, há risco de um retrocesso no cenário nacional, uma vez que, diante da crise econômica que se instaura no país, a supressão dos direi-

tos trabalhistas surge como a solução cabível para contorná-la. Os direitos do obreiro são vistos como empecilhos ao bom andamento da economia e são os primeiros a sofrerem reduções para o ajuste econômico.

Nessa busca incessante de flexibilização e de desregulamentação das normas trabalhistas, o desemprego atinge níveis recordes, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desocupação no Brasil vem crescendo desde 2015 (8,8%), 2016 (11,5%), 2017 (12,5%) e 2018 (12%)⁶. É importante perceber como o desemprego tem gerado o aumento ou a manutenção de níveis mais elevados da subutilização da força de trabalho, como demonstra o gráfico abaixo:



A partir das análises dos dados expostos, o IBGE concluiu que além do aumento da taxa de subutilização e do elevado índice de desocupação, as condições de trabalho foram desfavoráveis também para os que se mantiveram ocupados. O próximo gráfico revela o crescimento do trabalho informal em decorrência da diminuição dos postos de emprego:



6 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?&t=resultados> e <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Dessa forma, há muitos desempregados buscando avidamente um trabalho, por essa razão, não é difícil acreditar que, em tal situação, aceitarão qualquer proposta de emprego, mesmo que prejudique a sua saúde e que, porventura, não venha assegurar a sua dignidade. É o contexto ideal para se ampliar o abismo entre capital e trabalho, entre empregador e empregado.

Nesse cenário de crise econômica, foi discutida e aprovada a Lei nº 13.467/2017 – popularmente conhecida como Reforma Trabalhista –, e que trouxe consigo o debate da problemática da eficácia dos direitos do trabalhador, cuja concretude social está cada vez mais distante.

3 – Crise econômica como subterfúgio à negativa de efetivação dos princípios e garantias fundamentais do obreiro

A dificuldade para efetivação dos princípios e garantias fundamentais do trabalhador é histórica, essa proteção perpassa diretamente pelo campo econômico, e, por óbvio, quem está sendo beneficiado pelo sistema jamais abrirá mão de seus privilégios voluntariamente.

Reiteradamente, os direitos sociais são negligenciados pelo Poder Público, tachados de subprincípios em relação às garantias individuais. Enquanto a função dos direitos de defesa é limitar o poder estatal, os direitos sociais necessitam da crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social. Isso, porque tais direitos, em sua maioria, foram positivados como normas programáticas, isto é, norma-objetivos, de modo a pressupor a interposição do legislador para que possam adquirir a eficácia plena.

Ressalte-se o teor do art. 5º, § 1º, da CRFB/88, que não diferencia os direitos de liberdade e os direitos sociais, pondo todas as categorias de direitos fundamentais ligadas ao mesmo regime jurídico, com aplicação imediata. Inclusive, a Magna Carta instituiu o bloco de constitucionalidade de maneira ampla, de modo a contemplar Tratados e Convenções Internacionais, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 5º, Lenza⁷:

“Diante de todo o exposto, busca-se fixar, com clareza para o direito brasileiro, o conceito de bloco de constitucionalidade, qual seja, o que deverá servir de parâmetro para que se possa realizar a confrontação e aferir a constitucionalidade. A tendência ampliativa parece-nos tímida na jurisprudência brasileira, que adotou, do ponto de vista jurídico, a

7 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 242.

ideia de supremacia formal, apoiada no conceito de rigidez constitucional e na conseqüente obediência aos princípios e preceitos decorrentes da Constituição. Com o advento da EC nº 45/04 pode-se asseverar ter havido ampliação do ‘bloco de constitucionalidade’ na medida em que se passa a ter um novo parâmetro (*norma formal e materialmente constitucional*) – os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88.”

O art. 5º, § 1º, da CRFB/88 impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, segundo a lição de Piovesan *apud* Sarlet⁸. Diante do dever de respeito à aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, o Poder Judiciário é investido do *múnus* público de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, garantindo-lhes sua plena eficácia. Os princípios e garantias fundamentais do obreiro, por sua vez, são facilmente envolvidos, no contexto brasileiro, pela tese alemã da “reserva do possível”, em que a Corte Federal da Alemanha firmou a jurisprudência no sentido de que a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de modo que, mesmo o Estado possuindo os recursos, não se pode obrigá-lo a prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.

Exige-se a razoabilidade como parâmetro das políticas públicas, os direitos sociais possuem o seu custo, o qual assume grande relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, dependendo diretamente da conjuntura econômica. Canotilho⁹ encara a problemática da eficácia dos direitos sociais sob a perspectiva de uma autêntica dificuldade de competência constitucional, haja vista que ao legislador compete, dentro das reservas orçamentárias, dos planos econômicos e financeiros, das condições sociais e econômicas do país, garantir as prestações integradoras dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Com isso, existe a escolha política referente aos investimentos públicos. Sabe-se que os recursos são limitados e, por isso, reverbera-se até que ponto a “razoabilidade” tem sido parâmetro para impedir a realização dos direitos sociais. Indaga-se: as políticas públicas também têm observado o mínimo existencial, isto é, as exigências básicas para uma vida digna? Se o Estado, enquanto

8 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

9 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p. 369.

garantidor dos direitos fundamentais, tem excluído a fundamentalidade de tais direitos, quiçá as relações entre os particulares, ferindo-se a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais¹⁰.

O sistema capitalista molda as relações contratuais de modo a tornar imprescindível o lucro, o que, por vezes, põe em segundo plano a pessoa humana. Guedes Neto¹¹ aponta a questão emblemática, no que se refere à seguridade social, a qual se centra na entrega dos setores social-securitários à exploração econômica privada, pois esta medida retira da seguridade o seu caráter de direito fundamental para torná-la simples objeto de mercancia, isso também pode ocorrer com os demais direitos sociais, caso sejam entregues à lógica econômica. Segundo as palavras de Guedes Neto¹², “Com isto a seguridade social passa a esperar lucros, a demandar disponibilidade individual de recursos, a ostentar a instabilidade de qualquer setor negocial e a conviver com o rebaixamento das constitucionais proteções trabalhistas e cidadãos”.

Antunes¹³, em sua crítica à crise da sociedade e do trabalho, afirma que:

“Entretanto, enquanto se opera no plano gnosiológico a desconstrução ontológica do trabalho, paralelamente, no mundo real, este se reconverte em uma das mais explosivas questões da contemporaneidade. Trabalho e desemprego, trabalho e precarização, trabalho e gênero, trabalho e etnia, trabalho e nacionalidade, trabalho e ecologia, trabalho e corte geracional, trabalho e materialidade, trabalho e imaterialidade, trabalho e qualificação, trabalho e desqualificação; muitos são os exemplos da transversalidade, da vigência e, acrescentemos, da centralidade da forma social *trabalho* no mundo contemporâneo.” (Destques do original)

Assim, o trabalho, *per si*, não pode ser excluído da sociedade, o que, vulgarmente, se pretende é desconstruir o que historicamente foi edificado por meio de lutas sociais e políticas, a autonomia do indivíduo em face do trabalho, que passou a ser compreendido como um fim em si mesmo. Vislumbra-se que a inércia e a resistência com que se retarda a atuação política do Direito em

10 SILVA, Melissa Restel de Carvalho. Eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações de emprego: uma perspectiva à luz da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 23, n. 2, p. 143-154, nov. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169393>. Acesso em: 13 abr. 2021.

11 GUEDES NETO, Antônio Duarte. Apontamentos de crítica juseconômica do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito, UFMG*, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso, p. 109-134, 2013.

12 *Ibid.*

13 ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 25-26.

seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para dar eficácia no mundo concreto aos avanços civilizatórios, inclusive constitucionais, servem para a manutenção do poder dos seus detentores, pois não são somente as crises cíclicas são empecilhos para a materialização das proteções constitucionais, mas o arcabouço ideológico por trás delas.

O caráter programático e amplo dos princípios e garantias fundamentais do obreiro não constitui óbice a sua aplicação imediata pelos juízes e tribunais, que deverão assegurar, além da obrigação de dar eficácia plena, a função progressista de interpretar tais dispositivos de acordo com os princípios constitucionais. Em eventual lacuna, nos moldes do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)¹⁴, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, na tarefa da interpretação, deve-se sempre observar o fim social da norma, bem como a concretização do bem comum, como dispõe o art. 5º da lei supracitada. Inclusive, a CLT, no art. 8º¹⁵, traz a previsão da aplicação da equidade quando não houver disposição legal ou contratual disciplinando a matéria, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

4 – Reforma trabalhista: entraves hermenêuticos e sociojurídicos

Ao analisar as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, fica clarividente o seu descompasso com a sistemática preconizada na Constituição e na Ordem Internacional. A reforma trabalhista, apesar de seu discurso inovador, não trouxe, em suma, matérias novas, que incrementassem ou alterassem as relações empregatícias, de forma equilibrada; ao contrário, buscou desconstruir conceitos outrora consolidados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Segundo a Declaração da OIT¹⁶, o desenvolvimento econômico é essencial, porém insuficiente para garantir a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que, inclusive, constituem objetivos fundamentais

14 “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

15 “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

16 Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 1º out. 2021.

da República Federativa do Brasil, como dispõe o art. 3º da CRFB/88. Apenas com o desenvolvimento econômico e social, com políticas econômicas e sociais sendo fortalecidas concomitantemente, será possível desenvolver um modelo sustentável, como propõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 8), o qual traz o liame entre o trabalho decente e crescimento econômico¹⁷.

O Brasil incorporou-se livremente à OIT, demonstrando anuência aos princípios e aos direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, comprometendo-se a realizar os objetivos gerais da organização. O fato de pertencer à OIT, torna imperativo o compromisso de tornar realidade os direitos fundamentais que são objeto das convenções, os quais constituem as *core obligations*, na forma do item 2 da Declaração supracitada, *in verbis*:

“2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.”

Não é possível relativizar o cerne principiológico da OIT, o qual vincula todos os Estados-Membros, a despeito de ser, ou não, signatário de convenção específica sobre determinado tema. Construiu-se, por sua vez, no âmbito internacional, em 1999, a concepção de trabalho decente, o qual foi formalizado pela OIT¹⁸ como aquele que assegura a dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

“O trabalho decente consiste no trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna. Como condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável, o conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999 e é eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam: i) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos

17 Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/8/>. Acesso em: 1º out. 2021.

18 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho decente*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DOCTRINA

princípios e direitos fundamentais do trabalho; ii) promoção do emprego de qualidade; iii) extensão da proteção social; iv) fortalecimento do diálogo social.”

Todavia, em visão antissistêmica, a Lei nº 13.467/2017 rompeu, em alguns aspectos, com a promoção do emprego de qualidade, dificultou o diálogo social, bem como o direito fundamental do acesso à Justiça, como preconizado na Carta Magna (art. 5º, XXXV, da CF/88), buscando-se limitar ainda mais o patamar mínimo civilizatório edificado em consonância com os valores internacionais. Registre-se que um Estado não pode invocar as disposições de seu direito interno a fim de justificar a inobservância de um tratado, como dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados¹⁹.

Na legislação pátria, esse patamar civilizatório mínimo está garantido por três grupos de normas trabalhistas: as normas constitucionais; as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno e as normas legais infraconstitucionais, ou seja, trata-se de um conjunto legislativo que visa à centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica. Como a Constituição Federal veda o retrocesso social, Mauricio Godinho Delgado²⁰ afirma que restam evidentes os limites da negociação trabalhista, segundo a lógica e o sentido da ordem constitucional brasileira; isso, porque o instrumento coletivo, conforme preceitua:

“Constitui veículo para o aperfeiçoamento da ordem jurídica, em harmonia aos princípios e regras constitucionais fundamentais – jamais um mecanismo de desprestígio ou precarização dessa ordem jurídica e das relações socioeconômicas por ela regulamentadas.”

Assim, os acordos e as convenções coletivas de trabalho podem ser utilizados apenas como meio de melhoramento das condições de trabalho. Delgado estabelece alguns vieses por meio dos quais o ordenamento jurídico deve ser interpretado, sob pena de suplantar o caráter holístico da Constituição. O doutrinador Delgado²¹ guia-se pelo princípio da adequação setorial negociada quando da incidência das normas autônomas juscoletivas, este princípio afirma que existem dois critérios autorizativos para se ter a prevalência do negociado sobre o legislado, *in verbis*:

19 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

20 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.683.

21 *Ibidem*, p. 1.679.

“a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não disponibilidade absoluta).”

Existem parâmetros objetivos a serem observados ao se negociar direitos, pois a Magna Carta, em conformidade com a Ordem Internacional, veda o retrocesso social, ratificando que os direitos fundamentais devem ser aplicados observando-se a sua máxima efetividade, por representarem conquistas irreversíveis. Isso, porque os direitos e garantias fundamentais constituem cláusula pétrea, como afirma o art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88²². Nesse sentir, para se observar a negociação coletiva, a condição mais benéfica ao trabalhador deve estar no cume da pirâmide normativa, circunstância que foi alterada pela Lei nº 13.467/2017, ao sobrepor o negociado sobre o legislado, a despeito do teor do que fora pactuado refletir, ou não, uma situação favorável ao obreiro, consoante dispõe o art. 611-A²³.

Ao mesmo tempo que há uma valorização da negociação coletiva, prestigiando-se a atuação dos sindicatos dos trabalhadores, a mesma Lei desestabiliza a estrutura sindical ao, de maneira abrupta, tornar facultativa a contribuição

22 “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais.”

23 “Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II – banco de horas anual; III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X – modalidade de registro de jornada de trabalho; XI – troca do dia de feriado; XII – enquadramento do grau de insalubridade; XIII – prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa. § 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. § 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. § 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. § 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

de tais entidades, como prevê o art. 579²⁴. Apesar de compatibilizar com o Princípio da Liberdade sindical, tal medida, sem contar com um sistema de mudança gradativa, pode inviabilizar a existência de um representante coletivo forte, capaz de dialogar em condição de igualdade com os empregadores, como dispõem as Convenções ns. 11, 87, 98, 135, 141 e 151 da OIT. No entanto, O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional os dispositivos lançados pela Reforma Trabalhista, relativos à mudança da obrigatoriedade da antiga contribuição sindical²⁵.

Um dos pontos mais danosos na elaboração dessas leis ordinárias e esparsas, sob o pretexto de modernização da estrutura de trabalho, é a alteração da lógica interpretativa imposta pela Constituição Cidadã nas demais searas. A tendência de flexibilização busca inverter o viés interpretativo ao pôr em primeiro lugar o contrato individual de trabalho e as negociações coletivas, sem observar os preceitos constitucionais e internacionais. No âmbito juslaboral, a pirâmide normativa é flexível, pois a norma mais favorável ao trabalhador deverá estar no cume, norteando a relação de trabalho.

Com o advento da Reforma Trabalhista, restou evidente o interesse em limitar a atuação jurisdicional no âmbito das relações de trabalho, expresso no art. 8º, § 3º, da Lei nº 13.467/2017²⁶, ao afirmar que o exame das negociações coletivas de trabalho se dará sob as lentes do direito civil quanto aos vícios do negócio jurídico, com base no princípio da intervenção mínima. Tal disposição parece violar o acesso à justiça, a independência e a harmonia entre os Poderes assegurados na Constituição Federal (arts. 2º e 5º, XXXV, da CF/88) e na Convenção nº 87 da OIT, a qual não fora ratificada pelo Brasil, porém estabelece a necessidade de observância da lei pelos sindicatos e pelos empregadores no exercício do direito de negociação, tratando-se de matéria alusiva às *core obligations*, é fonte material para o ordenamento jurídico pátrio.

24 “Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”

25 Refere-se à ADI 5.794, à qual foram anexadas outras 18 ADIs, e da ADC 55.

26 “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (...) § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”

Enquanto houve o tolhimento da atividade judicial no âmbito coletivo, limitando-se a apontar os vícios do negócio jurídico, atribuiu-se a liberdade para empregador realizar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT)²⁷, que consiste na declaração obreira quanto ao cumprimento das obrigações de dar e de fazer discriminadas perante o sindicato dos empregados. Esse termo poderá se dar na vigência, ou não, do contrato de emprego e busca fazer prova em prol do empregador, com eficácia liberatória das parcelas especificadas, em possível afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88)²⁸ e expressamente estabelecido no art. 3º do CPC/2015²⁹, o mencionado dispositivo impede a exclusão da apreciação de direito violado – ou ameaçado – pelo Poder Judiciário.

O entendimento no âmbito da Justiça do Trabalho tem sido pela possibilidade de reclamar verbas não incluídas no termo anual ou, quando incluídas, pode-se reclamar a diferença que se entenda devida. Dessa forma, a eficácia liberatória geral das parcelas contidas tem sido mitigada pela jurisprudência, passando o termo de quitação à posição de mero recibo (art. 464 da CLT)³⁰; isso, porque a transação interpreta-se restritivamente (art. 843 do CC/02)³¹, por não ser crível atribuir eficácia liberatória aos valores e obrigações declarados pelo obreiro que mantém posição subordinada em relação ao empregador.

Outra inovação trazida pela Lei nº 13.467/2017 foi a possibilidade de convenção de arbitragem nos contratos individuais, mediante iniciativa ou concordância expressa de empregados cuja remuneração seja superior a duas

27 “Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.”

28 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

29 “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

30 “Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.”

31 “Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem apenas se declaram ou reconhecem direitos.”

vezes o valor máximo do benefício do Regime Geral da Previdência Social (art. 507-A da CLT)³². A constitucionalidade desse dispositivo vem sendo questionada, sobretudo, por possível violação ao valor social do trabalho e ao acesso à justiça, além da desconsideração da premissa de hipossuficiência do trabalhador nas relações empregatícia, criando tratamento díspar entre os trabalhadores. O art. 1º da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) deixa evidente que esse método de resolução de conflitos somente é possível para dirimir direitos patrimoniais disponíveis, sendo que grande parte da matéria trabalhista é tutelada pelo interesse público, podendo-se configurar o seu uso no direito individual do trabalho como violador dos princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

A releitura do instituto da justiça gratuita realizada pela reforma trabalhista também tem sido alvo de críticas, uma vez que criou uma espécie de justiça gratuita parcial, ao afirmar, por exemplo, que a parte sucumbente no objeto da perícia será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária do instituto (§ 4º do art. 790-B da CLT)³³. Tal postura releva uma penalização ao litigante da Justiça do Trabalho, não se mostrando compatível com a perspectiva de instrumentalização do processo, o qual consiste em um meio para efetivação dos direitos materiais, como disciplinam Delgado e Delgado³⁴.

Para Mauro Schiavi³⁵ a previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da Lei nº 13.467/2017, uma vez que modifica o protecionismo processual que é um dos fundamentos do processo trabalhista e pode, em muitos casos, inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca. Schiavi defende que a sucumbência a justificar os honorários advocatícios ao reclamado tem de advir da improcedência total

32 “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

33 “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

34 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 323.

35 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017, IN nº 41/2018 do TST e a Lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 409.

dos pedidos ou de alguns destes, pois entendimento diverso poderia implicar em o reclamante ficar com um saldo devedor no processo, ainda que vença parte dos pedidos. Desse modo, propõe-se que a interpretação do § 3º do art. 791-A da CLT se dê em conformidade com a Constituição Federal, a fim de atribuir visão sistemática ao dispositivo.

A postura dos magistrados do trabalho ganha ainda mais destaque quando a legislação interna aponta para o sentido oposto dos avanços sociais e culturais vivenciados pelo mundo, precisará, em cada situação concreta, impedir o retrocesso social e garantir a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador.

5 – Conclusão

Torna-se cada dia mais imperiosa a análise da eficácia da Justiça do Trabalho, mais especificamente, no que concerne à sua atuação enquanto veículo garantidor do acesso à justiça aos mais necessitados. Nesse viés, pode-se concluir que a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, em tempos de bonança ou em meio a crises econômicas, devem nortear a atitude do Estado brasileiro, pois possui como alicerce, na forma do art. 1º da CRFB/88, a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa.

Um pouco mais de três anos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017, a qual prometeu trazer mais empregos após a retirada de alguns direitos do trabalhador, depreende-se que essa correlação não existe: a taxa de desemprego continua alta, a informalidade e subutilização da mão de obra cresceram ainda mais. No entanto, o Brasil se comprometeu a assegurar os direitos humanos ao se tornar signatário de tratados internacionais que versem sobre a proteção dos tais, inclusive, a prevalência dos direitos humanos constitui um dos princípios que regem as relações internacionais, como prevê o art. 4º da CRFB/88.

Pode-se perceber que, cotidianamente, tem-se utilizado as normas infraconstitucionais ou mesmo Convenções ou Acordos Coletivos como forma de afastar a aplicação dos preceitos constitucionais, comprometendo a normatividade dos princípios e regras estampados. A normatividade dos princípios é de sobremodo importante, uma vez que é o modo de integralizar todo o ordenamento jurídico pátrio por meio de uma visão holística sobre a proteção dos direitos humanos.

O ordenamento jurídico pátrio não pode ser conduzido tão somente pela lógica econômica, dada a instabilidade que marca esse setor, crises financeiras são cíclicas, ao passo que direitos e garantias precisam ser revestidos

de máxima segurança, uma vez que visam assegurar um patamar mínimo de sobrevivência com dignidade. Longe de finalizar essa discussão, este trabalho partiu da inquietude causada pela instabilidade das relações de trabalho e da vulnerabilidade em que se encontra o trabalhador brasileiro, que diante da má gestão pública padece com a realidade do desemprego.

Nesse contexto de instabilidade econômica, a Justiça do Trabalho precisa se mostrar ainda mais atuante, comunicando à sociedade os seus resultados, dialogando com os demais ramos do direito e expondo a sua essencialidade para a constante edificação do Estado Democrático de Direito.

6 – Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

ARAÚJO, Jailton Macena de. *Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho*. João Pessoa: UFPB, 2016. 400f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GUEDES NETO, Antônio Duarte. Apontamentos de crítica juseconômica do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito*, UFMG, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso, p. 109-134, 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2018*. Indicadores selecionados do mercado de trabalho – Brasil. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados> e <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DOCTRINA

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*: de acordo com a Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017, IN nº 41/2018 do TST e a Lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, Melissa Restel de Carvalho. Eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações de emprego: uma perspectiva à luz da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 23, n. 2, p. 143-154, nov. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169393>. Acesso em: 13 abr. 2021.

Recebido em: 19/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021